

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.749/10/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000214900-11  
Reclamação: 40.020126975-25  
Reclamante: Norte Grãos Comercial Agrícola Ltda  
CNPJ: 05.566523/0002-02  
Proc. S. Passivo: Anderson Carraro Hernandes  
Origem: DF/Montes Claros

***EMENTA***

**RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 32/34.

O Chefe da Repartição Fazendária se manifesta à fls. 57, por meio de Ofício nº 128/10, indeferindo formalmente a impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista o indeferimento por parte do Fisco, o Autuado apresenta, por procurador regularmente constituído, Reclamação às fls. 61/63.

***DECISÃO***

A autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Trata a presente Reclamação contra o ato declaratório da DF/Montes Claros, devido à apresentação intempestiva da Impugnação do Contribuinte contra o Auto de Infração nº 02.000214900-11.

Compete, assim, ao Conselho de Contribuintes, antes de verificar qualquer questão de mérito da exigência, apreciar a Reclamação apresentada contra o ato de indeferimento da impugnação em face de sua intempestividade.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 163 da Lei nº 6763/75 que:

Efeitos a partir de 1º/03/2008 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 20, III, ambos da Lei 17.247/2007.

### SUBSEÇÃO II

#### Da Impugnação e da Manifestação Fiscal

Art.163 A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

§ 1º. Findo o prazo de trinta dias da intimação do contribuinte ou do responsável sem pagamento do débito nem apresentação de defesa, o sujeito passivo será declarado revel, importando em reconhecimento do crédito tributário.

§ 2º. Nos dez dias subseqüentes ao término do prazo estabelecido no § 1º, será certificada a revelia, instruído definitivamente o PTA e encaminhado para inscrição do crédito tributário em dívida ativa. (G.N)

Foi exatamente o que ocorreu no presente processo.

Analisando a impugnação apresentada (fls. 32/34), bem como a Reclamação (fls. 61/63), pode-se constatar que a impugnação foi enviada pelo correio no dia 12/02/10.

Ressalte-se que o art. 12, inciso II, alínea “a” do RPTA/MG é claro ao dispor que:

Art. 12. As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais;

Assim, tem-se que a intimação para apresentação de Impugnação ocorreu no dia 08/01/10, conforme Aviso de Recebimento-AR (fls. 31).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Posto isto , pode-se afirmar que a impugnação foi apresentada 33 (trinta e tres) dias após o recebimento, conseqüentemente intempestiva, pois o prazo era de 30 (trinta) dias após o recebimento que se encerraria no dia 09/02/10.

Desta forma, considerando a intempestividade da impugnação apresentada, não há como deferir a Reclamação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Antônio César Ribeiro e Raimundo Francisco da Silva.

**Sala das Sessões, 18 de maio de 2010.**

**André Barros de Moura  
Presidente/Relator**

ABM/EJ

CC/MG